APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000714-91.2012.815.0471 – AROEIRAS
Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Kepler Gomes de Morais (Adv. Antônio de Pádua Pereira - OAB/PB 8.147)
Apelada : A Justiça Pública

CRIMES DE TRÂNSITO – Lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303, CTB) – Condenação – Recurso de apelação defensivo – Pretendida absolvição – Impossibilidade – Indícios suficientes para ensejar a manutenção do édito condenatório – Circunstâncias fáticas que evidenciam a imprudência do apelante – Pena de suspensão da habilitação – Desproporcionalidade com a sanção corporal – Redimensionamento – Provimento parcial do recurso.

– "(...) II - Age com culpa o condutor de veículo automotor que, ao conduzir em desacordo com as normas legais, atinge motocicleta na traseira, restando caracterizada imprudência na conduta. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0433.04.121613-9/001, Rel.(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª C. CRIM., julgamento em 11/01/2011, publicação da súmula em 24/01/2011).

– "(...) 4. A pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. (...)." (TJDFT. 20080110224333APR, Rel.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª T. Crim., Julg.: 18/10/2012, Publicado no DJE: 26/10/2012. Pág.: 214).

– Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por KEPLER GOMES DE MORAIS, atacando a sentença de fls. 75/79, da lavra do MM. Juiz de Direito da comarca de Aroeiras, que o condenou, pela prática do crime descrito no art. 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97, à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto – substituída por duas restritivas de direi-

to, consistentes no pagamento de prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade –, sem prejuízo da proibição da suspensão da habilitação para dirigir também pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, em razão da prática dos fatos assim narrados na denúncia:

> *"Segundo se vê dos autos, por volta das 19:39 horas do dia 28 de abril de 2012, JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA SOBRINHO, com 55 anos de idade, conduzia sua motocicleta pela Rua Zeferino de Paula em direção à saída desta cidade, momento em que ao diminuir a velocidade para passar por uma lombada existente na rua, foi abalroado por trás por outra moto que na oportunidade era guiada pelo denunciado.*
>
> *Com o violento impacto, José Joaquim caiu ao solo e teve uma costela fraturada, sendo socorrido para um hospital em Queimadas onde foi constatada a fratura.*
>
> *Cheio de razão, o denunciado ainda quis agredir a vítima que foi obrigada a se abrigar em uma residência próxima ao local do fato.*
>
> *De se ressaltar que o denunciado não tem permissão legal para conduzir veículo automotor."* (fls. 02/03).

Nas razões recursais (fls. 78/81), a defesa tenta desconstituir a culpa ao acusado, afirmando que *"a vítima agiu sem o dever de cuidado necessário, contribuindo assim, para a ocorrência do acidente (...) não devendo o réu arcar com toda a responsabilidade, ainda mais porque foi a 'suposta' vítima quem deu causa ao acidente"* (fl. 81).

Pede, por isso, o provimento do recurso, visando à reforma da sentença, sem especificar que ponto do *decisum* deseja ver modificado.

Contrarrazões às fls. 82/87, pugnando pela subsistência do *decisum*.

Parecer ministerial pelo provimento parcial do recurso (fls. 91/93), apenas para reduzir a pena de suspensão da habilitação.

É o relatório.

– V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado foi condenado, pela prática da infração penal descrita no art. 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97, à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto – substituída por duas restritivas de direito, consistentes no pagamento de prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade –, sem prejuízo da proibição da suspensão da habilitação para dirigir também pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

Inconformado com o *decisum*, apelou, postulando sua reforma, sem especificar que ponto deseja ver modificado.

A sublevação merece ser parcialmente provida.

A prova carreada aos autos é suficiente para justificar a manutenção do édito condenatório.

Dos autos se extrai que o acusado, após ingerir bebida alcoólica – fato confessado por ele no interrogatório de fl. 54 –, colidiu na traseira da motocicleta conduzida pela vítima, no momento em que esta passava por uma lombada.

O agente tenta desconstituir sua culpa pelas lesões provocadas na vítima sob o argumento de que esta teria concorrido exclusivamente para o acidente.

Como se sabe, não há concorrência de culpas no direito penal. A vítima somente poderia ser considerada responsável pelo sinistro se a sua culpa fosse exclusiva, o que não é o caso dos autos.

Isto porque, segundo os elementos coligidos, a conduta do réu foi imprudente, mormente porque conduzia seu veículo após a ingestão de álcool e, deixando de atentar para o dever de cuidado objetivo, desenvolvendo velocidade desproporcional para o local – 40 a 50 km/h (cf. admitido em interrogatório de fl. 54) em uma lombada –, abalroou a motocicleta da vítima pela traseira.

Em se tratando de dever de cuidado objetivo no trânsito e previsibilidade, eis a hodierna orientação jurisprudencial

> "(...) O condutor deverá ter, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, pois é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência da precaução que reside a conceituação da culpa penal. (TJMG. ApCrim. 1.0003.01.000625-6/001, Rel. Des.(a) William Silvestrini, 4ª C. CRIM., j. em 02/08/06, pub. 25/08/2006).

Ora, a colisão pela parte traseira da motocicleta da vítima já indica que o apelante não foi prudente na condução do seu veículo, sobretudo porque o guiava sob efeito de bebida alcoólica e em velocidade inadequada para o local.

Nesse sentido:

> "(...) II - Age com culpa o condutor de veículo automotor que, ao conduzir em desacordo com as normas legais, atinge motocicleta na traseira, restando caracterizada imprudência na conduta. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0433.04.121613-9/001, Rel.(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª C. CRIM., julg. em 11/01/2011, publ. 24/01/2011).

> "(...) Observa proceder imprudente condutor que, imprimindo ex-

> cessiva velocidade ao veículo, provoca colisão contra a parte traseira de outro automóvel. (...)." (TJRS. ApCrim 70059634998, 1ª C. Crim., Rel.: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julg. 13/08/2014).
>
> "(...) 2)Não há que se falar que a vítima contribuiu para o acidente quando esta imprimia velocidade abaixo do máximo permitido para a rodovia e conduzia seu veículo com as cautelas previstas na legislação de trânsito, tanto mais quando atingida na traseira pelo automóvel dirigido pelo acusado." (TJDFT. 20040510002994APR, Rel.: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 2ª T. Crim., Julgamento: 19/07/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 10/10/2007. Pág.: 149).
>
> "(...) O condutor de veículo automotor que não observa o dever de cautela e colide com a traseira de motocicleta que trafegava normalmente em via pública, em sua mão de direção, causando lesões corporais nos seus ocupantes e se evadindo do local sem prestar socorro às vítimas, comete, de fato, o delito tipificado no art. 303, caput, combinado com o art. 302, parágrafo único, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. (...)." (TJSC. ApCrim. 2013.033436-5, de Chapecó, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 26-06-2014).

Portanto, restando evidenciado que o apelante dirigia logo após ingerir bebida alcoólica, bem como que, sem atentar para o dever de cuidado objetivo, desenvolvendo velocidade não recomendável para o local, colidiu na traseira da motocicleta conduzida pela vítima, não restam dúvidas de que sua ação foi imprudente, sendo medida impositiva, no caso, a condenação.

Quanto à reprimenda aplicada, é de se dizer que a sentença não merece reparos.

A pena-base – 10 (dez) meses de detenção – se distanciou um pouco do mínimo legal – 6 (seis) meses de detenção – em razão da existência de circunstâncias judiciais sopesadas em desfavor do acusado.

Além disso, foi considerada a agravante da reincidência do acusado (certidão de antecedentes de fls. 33/34) e, por fim, as causas de aumento previstas no parágrafo único do art. 303, complementado pelo art. 302, I e III do CTB, o que elevou a pena, em definitivo, para o montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, conforme consta da sentença.

O apelante menciona que a majorante do inc. I, do art. 302, CTB, não pode incidir no caso, pois é condutor habilitado.

Sua afirmação é falaciosa, porque a CNH xerocopiada à fl. 43 tem emissão datada de 26.12.2012, posterior, portanto, ao fato, ocorrido em 28.04.2012.

Outrossim, é de se dizer que foram consideradas duas majorantes no caso concreto, quais sejam: a de não possuir habilitação para dirigir (inc. I) e a de não

prestar socorro à vítima (inc. III), e, ainda assim, a fração utilizada pelo magistrado foi a mínima prevista, 1/3 (um terço).

Todavia, no que pertine à penalidade administrativa de suspensão da habilitação, entendo que deva ser reformada decisão.

É que a referida penalidade foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, mesmo prazo estabelecido para a sanção corporal, quando seu intervalo vai de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos.

Entendo que não houve proporcionalidade entre a pena corporal e a de suspensão de habilitação, como, aliás, tem orientado nossa jurisprudência:

> "(...) 4. A pena de suspensão do direito de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. (...)." (TJDFT. 20080110224333APR, Rel.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª T. Crim., Julg.: 18/10/2012, Publ. no DJE: 26/10/2012. Pág.: 214).

Sendo assim, reduzo a pena de suspensão de habilitação para 05 (cinco) meses, *quantum* esse que entendo proporcional à sanção celular, além de adequado à prevenção e reprovação do ato praticado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, tão somente para reduzir para 5 (cinco) meses o prazo da penalidade de suspensão de habilitação do acusado, mantendo inalterados os demais termos da decisão hostilizada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Desembargador Joás de Brito Pereira ***Filho***
- R E L A T O R -